

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FILOSOFIA DO DIREITO II

FERNANDO DE BRITO ALVES

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, José Alcebiades De Oliveira Junior, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-190-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia do Direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FILOSOFIA DO DIREITO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT Filosofia do Direito II, no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília, e que ora compõem este livro, manifestam com vigor o avanço das discussões de Filosofia do Direito na comunidade acadêmica do Direito em nosso país, bem como expressam o avanço da metodologia jurídica em pesquisa jusfilosófica, conceitual, histórica e doutrinária, bem como atualizada e condizente com o grande número de autores que trabalham o Direito do ponto de vista filosófico hoje no mundo. É notável, portanto, neste sentido, o fato de que nunca estudamos e pesquisamos tanto no campo da Filosofia e da

Filosofia do Direito como estamos fazendo hoje em nosso país. Agrupar esses trabalhos sob o teto de alguns rótulos mais genéricos poderia ser feito, mas neste momento optamos por um comentário de tom mais orgânico e relativo aos trabalhos apresentados por ocasião do evento.

Assim, diante da diversidade temática e não fugindo à tarefa, chegamos às seguintes observações e a consequente estruturação desta obra:

1 - Vários autores importantes da filosofia geral foram incorporados pelos pesquisadores às suas análises da problemática jurídica e portanto de Filosofia do Direito, dentre os quais são exemplos Foucault, Arendt e Gadamer, assim como vários autores de Filosofia do Direito em sentido estrito, dentre os quais Pachukanis, Kelsen, Rawls, Possner e Alexy, e que tornaram possível o incremento de um importante debate de Teoria do Direito sobre diferentes ângulos e com certeza um bom livro para o deleite de seu leitores. Utilizando-nos de expressões de Norberto Bobbio, filósofos com interesse jurídico, e juristas com interesse filosófico.

2 - De outra parte, e procurando detalhar algumas das importantes discussões conduzidas pelos pesquisadores deste Grupo, quanto a Michel Foucault pode-se

dizer que o leitor encontrará aqui uma interessante discussão sobre as questões de poder, disciplina e biopoder, bem como poderá encontrar um paralelo das discussões do poder em Foucault em face das propostas de Hannah Arendt. Também, de maneira interessante o leitor encontrará neste grupo uma interessante digressão das teorias de Hans Gadamer e sua

proposta hermenêutica como uma forma de enfrentamento ao atual pan-principiologismo brasileiro, com comentários interessantes sobre o círculo hermenêutico e as pré-compreensões.

3 - No campo das análises mais estritas de filosofia jurídica o leitor encontrará, primeiramente, um debate entre as teorias liberais e próprias ao mundo capitalista, versus teorias ditas mais engajadas e socialistas, tal como é demonstrado com o debate entre Pachukanis e Kelsen, autores já muito conhecidos na academia, sobretudo Kelsen, num trabalho que visa associar forma e conteúdo no Direito. Em sequência, o leitor encontrará dois textos sobre John Rawls, reconhecidamente o autor mais importante no resgate das relações entre o Direito e os valores e a moral, após décadas de tentativas de isolacionismo do fenômeno Jurídico com essas ligações valorativas, e que principalmente haviam sido levadas adiante também por Hans Kelsen, dentre outros. Completam as reflexões de uma abordagem mais em sentido estrito de uma filosofia jurídica, importantes discussões levadas adiante a partir de Richard Posner sobre as relações entre o Direito e os seus custos, custos e benefícios em um estudo sobre as problemáticas do Tribunal do Juri. Finalmente, o leitor encontrará neste livro uma importante discussão sobre "princípios", formas de expressão do fenômeno jurídico que se notabilizaram no Direito brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, em uma análise de sua importância para discussões sobre os Direitos Fundamentais, como é exemplo o Direito à moradia.

Enfim, acreditamos que o leitor possui em mãos uma obra bastante rica em suas discussões de Filosofia do Direito, a qual recomendamos com prazer a todos os interessados pelo mundo acadêmico. Nossos cumprimentos aos autores que a integram, e nossa mensagem de otimismo para que continuem pesquisando.

Fernando De Brito Alves - Universidade Estadual do Norte do Parana

José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Matheus Felipe De Castro - Universidade Federal de Santa Catarina

**UMA TEORIA DE JUSTIÇA - ASPECTOS TEÓRICOS, EPISTEMOLÓGICOS E
METODOLÓGICOS DA OBRA DE JOHN RAWLS**

**A THEORY OF JUSTICE - THEORETICAL ASPECTS, EPISTEMOLOGICAL AND
METHODOLOGICAL OF JOHN RAWLS WORK**

**Fernanda Adams
Rafael Lima Torres**

Resumo

O presente artigo visa demonstrar, através da análise da primeira parte do livro “Uma teoria de Justiça”, a construção do pensamento de John Rawls acerca do conceito de Justiça e de equidade, identificando nos aspectos teóricos, epistemológicos e metodológicos, as críticas e inovações ao pensamento filosófico introduzidos pelo autor.

Palavras-chave: Justiça, Equidade, Filosofia, John Rawls

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate, through the analysis of the first part of the book "A theory of Justice", the construction of the thought of John Rawls about the concept of justice and fairness, identifying the theoretical, epistemological and methodological aspects, critical and innovations the philosophical thought introduced by author.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Equity, Philosophy, John Rawls

INTRODUÇÃO

A sociedade nada mais é do que um conjunto de indivíduos que optam por se agregarem e reconhecerem a obrigatoriedade de determinadas condutas, essenciais para manutenção do coletivo, estabelecendo um verdadeiro sistema de cooperação mútua.

Assim, há diversas similaridades e conflitos em relação aos interesses individuais, muitas vezes aquilo considerado ideal para um, pode não ser para outro, de modo que, vivenciamos este sistema de cooperação balanceando os ônus e os bônus, na busca de criar uma dinâmica que permite o convívio social.

Neste contexto, a justiça aparece como um elemento de equilíbrio de todos os interesses individuais na convergência do bem estar comum.

São várias as teorias que buscaram explicar a justiça e a ordem social. A conceituação de justiça é encontrada desde a época de Platão e Aristóteles, sempre pautada na premissa de que todos devem receber um tratamento equitativo, sendo que aqueles que possuem mais têm o dever de dividir com os menos abastados.

Com o passar do tempo, as constantes evoluções sociais fizeram com que a ideia de Justiça fosse se vinculando a equidade econômica.

Em um contexto econômico no qual cada vez mais se discute a desigualdade social e a necessidade de uma redistribuição de renda equitativa, a obra de John Rawls se mostra polêmica e atual ao defender uma nova visão de Justiça, na qual a existência de um liberalismo, que não se restringe aos interesses individuais, e onde os critérios equitativos não são elementos essenciais para promoção do justo.

Para desenvolver seu pensamento, Rawls retoma a teoria do contrato social, o remodelando, de modo a demonstrar as fragilidades envolvendo a equidade e o pensamento igualitário, ambos responsáveis por identificar a justiça na economia, ou seja, o justo como sendo a igualdade econômica.

A fim de reformular o conceito de justo, John Rawls parte de uma análise deontológica de como uma sociedade, fundada em princípios, seria ordenada e justa. O raciocínio do autor é construído através da criação de uma situação hipotética, na qual, indivíduos que desconhecem seus aspectos econômicos, políticos e pessoais, elaborariam um contrato social que daria lastro a princípios fundamentais para ordem e justiça social.

Através de pesquisa bibliográfica, o presente artigo busca identificar as contribuições teóricas, epistemológicas e metodológicas existentes na obra de John Rawls, essenciais para compreender todo o processo de construção do pensamento do autor. Para tanto, analisar-se-á a primeira parte da obra “Uma teoria de Justiça”, fazendo uma síntese do pensamento do autor, para na sequência identificar suas contribuições e traçar os limites de sua obra.

1. DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA

Com o intuito de compreendermos o pensamento rawlsiano, se faz necessário transcorrermos sinteticamente acerca da construção do conceito de justiça distributiva, encontrada nas obras de Platão e Aristóteles.

Na antiguidade, os filósofos gregos foram os primeiros a se ocuparem do conceito de Justiça. Na Grécia, a sociedade vivenciava um contexto no qual imperava a ordem natural e social, sendo que, o indivíduo deveria se submeter aos costumes da época sem questionar. Naquele tempo, todos os fatos eram consequência do divino, ou seja, tudo ocorrida por que os deuses determinavam.

Contudo, com o tempo houve uma ruptura nesse pensamento, não era mais o divino que justificava os fatos, mas sim o próprio indivíduo dava razão para as coisas – iniciou-se a busca pela consciência e subjetividade.

Dessa forma, a justiça não era mais um ato divino, mas sim uma construção individual.

Um dos primeiros filósofos a ver nos indivíduos, a conceituação de Justiça foi Platão. A partir de uma visão antropológica, o filósofo buscou determinar um ideal de postura ética, analisando o comportamento humano e definindo o perfil do homem justo e injusto, a partir da descrição das virtudes humanas, bem como, das tipologias das almas.

Platão acreditava que apenas um homem ético conquista sua plenitude compreendendo suas aptidões, de modo a integrar um estado justo e perfeito, denominado República. Como se pode observar, a ideia de justiça platônica está atrelada à política, e, assume um caráter universal de ordem e de reciprocidade entre cidadão e Estado, em

decorrência dos deveres individuais para com a sociedade, que, destaca-se, impõe igualitariamente o justo para todos.

Todavia, a ideia de Platão mostrou-se algo muito amplo, não dissociado da moral. Foi apenas com Aristóteles que surgiu que a Justiça passou a ser diferenciada do direito e da moral.

De acordo com Aristóteles:

[...] o justo é o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom. No caso do mal verifica-se o inverso, pois o menor mal é considerado um bem em comparação com o mal maior, visto que o primeiro é escolhido de preferência ao segundo, e o que é digno de escolha é bom, e de duas coisas a mais digna de escolha é um bem maior. Essa é, por conseguinte, uma das espécies do justo (ARISTÓTELES, p. 1132)

Dessa forma, a Justiça é um meio-termo entre os vícios do excesso e da escassez.

A construção do justo para a teoria aristotélica partes da análise da razão, concebida como a faculdade que distingue o homem dos demais seres, por ser a faculdade espiritual capaz de ultrapassar os dados sensíveis e penetrar a essência das coisas.

Neste contexto, a sociedade é um esforço individual para colaboração conjunta, em que os indivíduos se unem aos seus semelhantes na busca de um bem comum, que apenas é alcançado com a racionalidade.

Com efeito, a Justiça nasce de uma relação de débito entre o homem e seu semelhante sendo o instrumento cuja finalidade é dar para cada um aquilo que lhe é devido.

Aristóteles concebe dois tipos de justiça, a comutativa (responsável pela regulação da relação entre particulares pautada da igualdade aritmética) e a distributiva (regula a relação da parte com o todo, atribuindo a cada um a parte que é devida segundo seu mérito, capacidade e participação dentro da sociedade).

Portanto, a partir da construção sintética da concepção platônica e aristotélica de Justiça, é possível perceber que, o indivíduo e sua relação com a sociedade, são o foco principal para conceituação do justo.

2. CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS DE JOHN RAWLS – SÍNTESE DA PRIMEIRA PARTE DA OBRA UMA TEORIA DA JUSTIÇA

Da mesma forma que Platão e Aristóteles, o pensamento rawlsiano acerca da Justiça, parte do pressuposto que o justo é uma construção do indivíduo como ser social.

John Rawls é um filósofo norte-americano, professor de Harvard, que influenciou os estudos acerca do conceito de Justiça.

Na obra “*Uma teoria de Justiça*”, Rawls busca combater dois tipos de visão filosófica: o utilitarismo e o intuicionismo, demonstrando que a conceituação da justiça, não diz respeito apenas a princípios morais, mas a um conjunto de atividades sociais (sistemas jurídicos, instituições políticas, sociedade, etc.).

Cabe destacar que o utilitarismo combatido por Rawls é fundado na concepção de que aquilo que é correto e justo na sociedade é definido pela satisfação social obtida pelas somas das satisfações individuais, de modo que, não importa como a satisfação é distribuída, desde que ela alcance o grau máximo individual.

Já o intuicionismo é definido pelo filósofo como:

(...) doutrina segundo a qual existe um conjunto irreduzível de princípios fundamentais que devemos pesar e comparar, perguntando-nos qual equilíbrio no nosso juízo ponderado, é o mais justo. (RAWLS, 2008, p. 41)

Para nos aproximarmos da justiça, Rawls defende que a utilização das capacidades intuitivas afasta o indivíduo de critérios éticos e igualitários. Assim, é necessário reduzir a dependência do indivíduo em relação aos juízos intuitivos.

A intenção de Rawls, ao se opor ao utilitarismo e intuicionismo, é compreender a justiça no âmbito social, ou seja, “o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social”. (RAWLS, 2008, p. 8)

A teoria desenvolvida pelo filósofo parte do pressuposto que inexistem verdades morais objetivas, no entanto, existem princípios fundamentais através dos quais é possível se originar um ordenamento ético.

Dentro deste contexto, cada indivíduo possui uma inviolabilidade fundada em sua justiça, que não pode ser afetada pelo bem-estar de toda a coletividade. Quer dizer, esta justiça individual impede que a perda da liberdade de alguns seja justificativa para um bem maior desfrutado por todos, obstando que o sacrifício imposto a poucos seja contrabalanceado as vantagens para muitos.

De acordo com Rawls, a sociedade é um sistema de cooperação que busca um benefício mútuo. No entanto, está marcada por um conflito, uma identidade de interesses. Assim, “na sociedade justa, as liberdade da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais”. (RAWLS, 2008, p.4)

Com o intuito de buscar o conceito de justo e determinar qual a medida de interferência dos princípios morais na conduta humana, Rawls retoma a análise da ética, a partir daquilo que verificou ser moralmente válido e da definição de moralidade, pautada na ética kantiana.

Inicialmente, a fim de contrapor o modelo de justiça utilitarista (*the greatest happiness for the greatest number*)¹, Rawls apresenta a justiça como uma ideia de equidade, generalizando o conceito tradicional de contrato social, substituindo o mesmo por uma situação hipotética na qual as condutas são restritas, de modo a conduzirem todos os indivíduos a formularem um acordo sobre os princípios da justiça.

Em síntese, o autor concebe um contrato social hipotético que seria elaborado por indivíduos em uma posição original de igualdade, reunidos com o intuito de deliberar princípios que serão fundamento para determinar o que é justo (princípios da justiça). Neste contexto, os indivíduos estariam em condições iguais, o que faria com que o acordo fosse equitativo.

De acordo com o filósofo “a ideia de uma posição original é configurar um procedimento equitativo, de modo que quaisquer princípios acordados nessa posição sejam justos”. (RAWLS, 2008, p. 165)

Rawls parte da premissa de que as estruturas sociais possuem posições variadas, fazendo com que as diversas circunstâncias sociais, políticas e econômicas interfiram no

¹ A Comment on the Commentaries and A Fragment on Government ,ed.J.H.Burns and H.L.A.Hart,in The Collected Works of Jeremy Bentham [hereafter CW] (London, 1977), p. 393

contexto individual, gerando uma desigualdade que não pode ser superada através da meritocracia. Assim, é preciso buscar uma justiça procedimental pura, anulando os elementos que geram discórdia entre os indivíduos e, os colocando em situação idêntica.

No intuito de promover tal igualdade, Rawls desenvolve o conceito de véu da ignorância, que nada mais é do que a impossibilidade do indivíduo de conhecer sua posição social e suas qualidades. Cabe destacar que notamos em tal conceito uma clara interferência da ética kantiana.

A partir da utilização do véu da ignorância é assegurado que nenhum indivíduo será favorecido no acordo em relação aos princípios, uma vez que todos estariam em condições iguais. Tal contexto permitiria que os envolvidos ignorassem seu contexto pessoal, econômico e político, fazendo com que a razão fosse o único elemento utilizado para a elaboração de um contrato social equitativo. O referido contrato seria responsável por atribuir deveres e direitos básicos dentro das instituições (sistema público de norma), de modo a definir a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da vida social. (RAWLS, 2008, p. 66)

Nota-se que o autor busca combater o princípio da maximização, defendendo que a justiça social não é a perda da liberdade em prol de um bem maior partilhado por outros, bem como, que não existe o equilíbrio entre perdas e ganhos dentro da sociedade. De acordo com o Rawls, o justo é uma ponderação entre a razão e a vontade das pessoas, sem a interferência de fatores pessoais, econômicos e políticos.

Com efeito, a justiça com equidade seria caracterizada por uma sociedade de cooperação, na qual, todos os indivíduos aceitam e conhecem os princípios de justiça, sendo que, as instituições aplicam os mesmos, de modo a gerar reciprocidade entre todos os membros da sociedade.

Rawls defende que a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim, as leis e as instituições que não forem justas, por mais eficazes que sejam, devem ser reformuladas e abolidas. (RAWLS, 2008, p. 4)

Neste contexto, o papel das instituições sociais é assegurar que não ocorra uma incongruência em relação às atribuições de direitos e deveres básicos, a cada indivíduo integrante da sociedade, estabelecendo regras que busquem um equilíbrio entre os interesses sociais.

Esta organização da sociedade em um sistema único de cooperação é o objeto primeiro dos princípios da justiça.

Os princípios de justiça são uma exteriorização dos juízos sobre o correto e justo, aceitáveis por todos os membros da sociedade. São uma espécie de premissas gerais, que uma vez aceitas, também deverão ser aceitos os seus resultados. A este procedimento de construção contratual Rawls denomina justiça procedimental pura. (RAWLS, 2008, p. 101)

A partir de um procedimento de premissas gerais e juízos ponderados, é possível encontrar dois princípios, o primeiro é chamado de princípio da liberdade igual; o segundo pode ser dividido em princípio da diferença e princípio da igualdade equitativa de oportunidades. Vejamos a definição:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posição e cargos acessíveis a todos (RAWLS, 2008, p. 73).

Tais princípios são aplicados na posição original, regendo as atribuições de direito e deveres, bem como, regulando a distribuição das vantagens sociais e econômicas. Cabe destacar que tais princípios pressupõem a existências de duas partes distintas da estrutura social.

Nota-se que o primeiro princípio diz respeito às liberdades, nele se inclui: liberdade política, liberdade de expressão, direito à propriedade, liberdade individual e etc.. Já o segundo pode ser entendido com a igualdade, sendo aplicado em relação à distribuição de renda e riqueza e à estruturação de organizações. (RAWLS, 2008, p. 74)

Cabe destacar que Rawls apresenta quatro possibilidades para se compreender o princípio da diferença. Após analisar temas como a “eficiência” e a “equidade”, o autor defende que cada indivíduo, na posição original, temendo não ter bens, por um juízo ponderado iria defender a distribuição igualitária. Todavia, em um segundo momento, por conta das diferenças intrínsecas à sociedade, os indivíduos poderiam exercer direito de

veto às situações que implicariam seus prejuízos. Assim, o segundo princípio passaria a seguinte redação:

Segundo princípio

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo:

- a) Tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa,
- b) Sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

Primeira regra de prioridade (A prioridade da liberdade)

Os princípios da justiça devem ser classificados em ordem lexical e portanto as liberdades básicas só podem ser restringidas em nome da liberdade.

Existem dois casos:

- a) Uma redução da liberdade deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos;
- b) Uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm liberdade menor.

Segunda regra de prioridade (A prioridade da Justiça sobre a eficiência e sobre o Bem-estar)

O segundo princípio da justiça é lexicalmente anterior ao princípio da eficiência e ao princípio da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades é anterior ao princípio da diferença.

Existem dois casos:

- a) Uma desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm uma oportunidade menor;
- b) Uma taxa excessiva de poupança deve, avaliados todos os fatores, tudo somado, mitigar as dificuldades dos que carregam esse fardo. (RAWLS, 2008, p. 333)

A teoria desenvolvida defende que ambos os princípios devem ser aplicados em uma ordem serial, de modo que, o primeiro seja prioritário de segundo. A referida ordem serial, enseja no fato de que as violações ao princípio da liberdade não podem ser justificadas por maiores vantagens sociais e econômicas. No entanto, isto, não significa que a liberdade é absoluta, pois, de acordo com Rawls, os princípios da liberdade podem ser limitados, desde que, em prol de outro princípio de liberdade. (RAWLS, 2008, p. 74)

Dessa forma, é possível concluir que a justiça tem o objetivo de assegurar a cada indivíduo uma inviolabilidade que nem a maioria ou o bem-estar da sociedade pode violar. Ou seja, direitos que não estão sujeito a negociações políticas ou interesses sociais.

Neste contexto, os princípios de justiça serão um elo para a escolha individual, atribuindo direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade, bem como, definindo a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos em uma sociedade de cooperação.

Portanto, o procedimento contratualista adotado pelo autor tem como finalidade a concepção de princípios de justiça que regerão todo um ordenamento social. Assim, a construção de justiça não é simplesmente dada, mas sim, construída através de intuições morais acerca do justo e do injusto.

3. CONTRIBUIÇÕES EPISTEMOLÓGICAS

A epistemologia está diretamente ligada com a construção de conceitos que serão utilizados pela Ciência. De acordo com Teixeira

etimologicamente, ciência significa saber, conhecer como o conhecimento é racional, sistemático, verificável e comunicável. Epistemologicamente, preocupa-se em analisar e revisar princípios, conceitos, teorias e métodos pertinentes à investigação científica. (TEIXEIRA, 2005, p. 90)

Em síntese, cabe a epistemologia reconstruir racionalmente o conhecimento produzido pela ciência, analisando todo o processo de construção.

Feitas tais considerações, passamos a análise das contribuições epistemológicas presentes na obra analisada.

A teoria de John Rawls busca a concepção de justiça, através da criação de uma situação hipotética em que os indivíduos, sem tomarem conhecimento de suas posições sociais e sem sofrerem interferência de aspectos econômicos, políticos e pessoais, elegem princípios de justiça que irão reger a sociedade de modo justo e ordenada.

Como se pode observar, as ideias apresentadas por Rawls implicam em um processo através do qual o indivíduo, utilizando a razão prática, escolhe seguir a lei moral.

Vejamos trechos do livro em que notamos tal processo:

Os homens devem decidir de antemão como devem regular suas reivindicações mútuas e qual deve ser a carta fundacional de sua sociedade. Assim, como cada pessoa deve decidir por meio de reflexão

racional o que constitui seu bem, isto é, o sistema de fins que lhe é racional (...). (RAWLS, 2008, p. 14)

Na medida do possível, então, os únicos fatos específicos que as partes conhecem é que sua sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e a qualquer consequência que decorra disso. Presume-se, porém, que conhecem os fatos genéricos acerca da sociedade humana. Elas entendem os assuntos políticos e os princípios da teoria econômica; conhecem a base da organização social e as leis da psicologia humana. De fato, presume-se que as partes conhecem quaisquer fatores genéricos que afetem a escolha dos princípios de justiça. (RAWLS, 2008, p. 167)

O conceito de racionalidade aqui invocado, a não ser por uma característica essencial, é aquele conceito padrão que é familiar na teoria social. Assim, no sentido usual, supõe-se que uma pessoa racional tem um conjunto coerente de preferências entre as opções disponíveis. Ela classifica essas opções segundo a promoção de seus objetivos. (RAWLS, 2008, p. 175)

De acordo com o autor, o indivíduo, ao formular o contrato social, está utilizando de sua razão, do processo de cognição e apreensão dos princípios éticos universais e de sua liberdade, exercitando sua vontade ao escolher princípios filtrados por sua racionalidade.

Com efeito, o indivíduo é concebido como um sujeito cognoscente, ou seja, a verdade não está no mundo, mas sim no processo racional individual.

Cabe destacar, que não há uma verdade absoluta, mas sim, um processo de construção hipotético, sendo que a verdade não é um conceito fechado, mas sim, um juízo sob determinadas condições.

A confirmação da situação hipotética e assim exteriorizada pelo autor:

Na justiça com equidade, a situação original de igualdade corresponde ao estado de natureza da teoria tradicional do contrato social. Essa situação original não é, naturalmente, tida como situação histórica real, muito menos como situação primitiva da cultura. É entendida como situação puramente hipotética, assim caracteriza para levar a determinada concepção de justiça. (RAWLS, 2008, p. 14)

Tais aspectos denotam uma contribuição epistemológica racionalista cartesiana, isto porque, parte da presunção de que a razão gera o conhecimento acerca da realidade.

No entanto, a ideia do autor, de colocar o indivíduo na posição de um ser racional, livre e dotado de instrumentos capazes de permitir ao mesmo captar e apreender o conteúdo

dos princípios éticos universais, denota uma forte interferência da epistemologia transcendental e do construtivismo de Kant.

De acordo com a teoria filosófica kantiana, é admitida a possibilidade do conhecimento se regular pelo objeto.

Para Kant “o objeto dos sentidos se regula pela nossa faculdade de intuição”. (KANT, 1987, p. XVII)

A intuição é usada por Rawls ao afirmar que “Essas proposições parecem expressar nossa convicção intuitiva da primazia da justiça”. (RAWLS, 2008, p. 4)

Kant analisa a razão com base nas suas possibilidades, de modo que, interessa a ele o que a mesma pode conhecer, em que condições ela conhece e o que se deve fazer com a mesma. A partir do construtivismo kantiano, é iniciado um processo de especulação que, posteriormente, enseja uma experiência que por sua vez resultará em conhecimento (conteúdo da razão). Portanto, a experiência que irá ensinar a razão, de modo que, o sujeito transcendental que irá tornar o real sua construção transcendental, estruturando a realidade pelas ideias.

Note, o procedimento de construção é o cerne da questão epistemológica.

Na obra analisada, John Rawls cria a posição original, situação hipotética está que ensinará o procedimento de construção do conhecimento. A posição original tem como objetivo unir tanto a razão quanto a razoabilidade para formação de um contrato social. Os indivíduos, quando na posição original, farão uso da racionalidade para determinar os princípios de justiça (tal escolha se dará a partir de um procedimento racional) e a razoabilidade, uma vez que desconhecem sua real situação (representada pelo véu da ignorância).

A partir de tal procedimento denota-se que Rawls desenvolve uma teoria racional (razão para escolha dos princípios) e construtivista kantiana (na medida que privilegia considerações morais do sujeito cognoscente).

4. CONTRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS

Metodologia pode ser entendida como o estudo do método, ou seja, das regras e procedimentos estabelecidos para realização de uma pesquisa científica.

De acordo com Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira:

Metodologia científica é o estudo sistemático e lógico dos métodos empregados nas ciências, seus fundamentos, sua validade e sua relação com as teorias científicas. Em geral, o método científico compreende basicamente um conjunto de dados iniciais e um sistema de operações ordenadas adequado para a formulação de conclusões, de acordo com certos objetivos predeterminados. (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 11)

Na obra de Rawls é possível notar que o autor parte de uma premissa particular (posição original) para se alcançar uma verdade universal (princípios de justiça), demonstrando seu enquadramento no método indutivo.

Com efeito, dentre os métodos existentes, o que mais se enquadra na teoria desenvolvida por Rawls é o indutivo, através do qual, partindo-se uma observação é possível formular uma hipótese explicativa.

5. LIMITES ÀS CONTRIBUIÇÕES DE JOHN RAWLS

Ao traçar os limites à contribuição de John Rawls, busca se delimitar a contribuição teórica do autor, identificando os aspectos criticados na construção do pensamento rawlsiano.

Muitas são as críticas apresentadas ao modelo de John Rawls. Dentre elas, se destacam como opositores: Ronald Dworkin, Michael Walzer e Michael Sandel.

Como vimos anteriormente, Rawls cria uma situação hipotética (posição) original em que indivíduos que desconhecem seus aspectos pessoais, econômicos e políticos iram criar um contrato social, estabelecendo princípios de justiça que regularia toda a relação social.

Tal situação é criticada por Ronald Dworkin que sustenta que é impossível imaginar uma situação em que todos os indivíduos teriam o mesmo interesse comum. Para o referido autor, não há como presumir a existência de padrões na avaliação de instituições de justiça. Ainda, sendo o contrato social fruto de uma relação hipotética, não há como se sustentar uma força normativa ou argumentativa.

Ainda, na obra de Rawls é possível verificar a construção de um conceito único da distribuição de justiça através da unidade de pensamento (acordo comum dos indivíduos). Esse pensamento encontra oposição em Michael Walzer.

De acordo com Walzer, inexistem critérios únicos de distribuição de justiça, isto porque, a mesma é uma construção humana, sendo passível de ser obtida de diversos modos.

Walzer destaca, ainda, que os princípios de justiça são pluralistas, variando de forma e de maneira de acordo com o bem e com a interpretação de cada agente, ou seja, os princípios derivam de compreensões individuais diversas.

Assim, para Walzer, a teoria de Rawls nada mais é do que uma tentativa de resgatar a justiça distributiva de Platão e Aristóteles, que pode ser determinada filosoficamente.

Já Micheal Sandel direciona suas críticas ao liberalismo rawlsiano, sustentando que a concepção de pessoa é metafísica e, além disso, incoerente em alguns pontos.

Em sua obra *Liberalismo e os limites da Justiça*, Sandel traça diversas críticas ao conceito deontológico de Rawls, isto porque, entende que uma concepção deontológica de justiça não poderia derivar de princípios, pois, eliminaria sua capacidade de crítica. Para o autor, é necessária a existência de um critério de avaliação sobre os princípios.

Não obstante as críticas tecidas, cabe destacar que, o pensamento filosófico de Rawls foi importante, pois, buscou equalizar um pensamento liberal e as críticas realizadas a ele, sempre voltadas ao individualismo.

Rawls resgata a noção de direitos individuais sob uma ótica de moral consensual da sociedade, partindo do pressuposto que indivíduos que desconhecem sua posição social estariam aptos a eleger critérios justos e corretos e, futuramente, a respeitá-los.

Assim, a Justiça não seria necessariamente a distribuição equitativa, mas sim a observância aos princípios da justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pelo conceito de justiça se inicia na concepção do indivíduo como um ser social. Tal fato é notado desde o conceito de justiça distributiva, abordado nas obras de Platão e Aristóteles.

Partindo do mesmo pressuposto, John Rawls foi responsável não só por remodelar o contratualismo, mas por trazer uma nova concepção da ideia de justiça, afastando dela a noção de equidade distributiva e demonstrando que a mesma não diz respeito apenas a princípios morais, mas a um conjunto de atividades sociais.

Para entender o processo de construção do conceito de Justiça, Rawls cria uma situação hipotética, denominada por ele de posição original que teria como objetivo unir tanto a razão quanto a razoabilidade para formação de um contrato social.

Na posição original, todos os membros da sociedade, desconhecendo suas posições sociais, fariam uso da racionalidade para determinar os princípios de justiça. Em tal posição, todos os bens sociais primários deverão ser distribuídos igualmente, com exceção dos casos em que houver a necessidade de distribuir desigualmente (aos menos favorecidos).

Ao se distribuir, alguns conflitos ocorrerão, em relação aos bens a serem escolhidos.

Assim, o processo para escolha resultaria em dois princípios: o primeiro é o princípio da liberdade igual, e o segundo, pode ser dividido em princípio da diferença e princípio da igualdade equitativa de oportunidades.

O princípio da liberdade igual irá garantir que um sistema de liberdade e direito amplo para todos. Já o princípio da diferença irá assegurar que as eventuais desigualdades econômicas na distribuição de renda e riqueza só serão aceitas em prol dos menos favorecidos.

Como se pode observar, os princípios de justiça são o produto de um juízo sobre o correto e justo, aceitáveis por todos os membros da sociedade, consubstanciando uma espécie de premissas gerais.

Na criação dos princípios de justiça, Rawls desenvolve um processo de construção voltada para o sujeito, o colocando como o responsável pela ética e ordem social.

Quer dizer, a concepção de justiça não é simplesmente dada para o indivíduo cumprir, mas sim, é construída através de intuições morais acerca do justo e do injusto pelos indivíduos reunidos.

O fato de Rawls, em um contexto hipotético, colocar o indivíduo como o agente responsável pela construção da justiça, faz com que sua teoria seja alvo de diversas críticas, principalmente acerca da impossibilidade de existência de um contexto homogêneo universal acerca do certo e justo.

Não obstante as críticas, o certo é que a construção de Rawls foi um marco inicial para o desenvolvimento das ideias neoliberais, principalmente na importância de reconhecer o indivíduo como sujeito de direito, impondo, assim, o reconhecimento dos demais.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da UNB, 1984.

BUNGE, Mario. **Epistemologia**. São Paulo: Queiroz Editor, 1980.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002

GERHASDT Tatiana; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa** coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009

RAWLS, John. **Uma teoria de Justiça**. São Paulo: Martins Fontes: 2008

PLATÃO, **A República**. Bauru: EDIPRO, 1994.

SANDEL, Michael. ***El liberalismo y los limites de la justicia***. Tradução: María Luz Melon. Barcelona: Editorial Gedisa, 2000.

TEIXEIRA, Elizabeth. **As três metodologias, caminhos da ciência e da pesquisa**. Petrópolis, RH: Vozes, 2005

WALZER, Michael. **Las esferas de la justicia: una defensa del pluralismo y la igualdad**. México: Fundo de Cultura Economica, 1993